

A. I. N° - 018184.0316/16-2
AUTUADO - INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/01/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0001-03/17

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O IMPOSTO RECOLHIDO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Ficou comprovado que houve descumprimento de obrigação acessória, sendo aplicada a multa correspondente. Infração subsistente em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. b) SERVIÇOS DE TRANSPORTE NÃO VINCULADOS ÀS OPERAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 3. IMPORTAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Infrações não impugnadas. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$24.850,50, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 03.01.01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de setembro de 2012. Valor do débito: R\$4.106,53. Multa de 60%.

Infração 02 – 01.02.40: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de fevereiro, março e junho de 2011. Valor do débito: R\$316,06. Multa de 60%.

Infração 03 – 01.02.10: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado, nos meses de abril e maio de 2011. Os serviços de transporte não estão vinculados às operações do contribuinte. Valor do débito: R\$111,95. Multa de 150%.

Infração 04 – 12.02.01: Falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, nos meses de janeiro e dezembro de 2011 e dezembro de 2012. Valor do débito: R\$1.797,97. Multa de 60%.

Infração 05 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Multa de 1%

sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$165,40. Levantamento realizado com base no Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e.

Infração 06 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$401,27. Levantamento realizado com base no Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e.

Infração 07 – 06.05.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$17.184,71. Multa de 60%.

Infração 08 – 06.01.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de outubro de 2012. Valor do débito: R\$766,61. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 716 a 722 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e reproduz as infrações e o enquadramento legal constante no Auto de Infração. Quanto à infração 01, esclarece que integra o sistema de benefícios fiscais denominado Desenvolve, regulamentado pelo Decreto 8.205/2002, tendo direito a dilação do prazo de pagamento de parte do ICMS devido no mês de apuração, podendo o ICMS dilatado ser abatido do saldo devedor de ICMS devido no mês de apuração.

Acrescenta que no mês 09/2012 calculou o saldo devedor do ICMS escriturando integralmente em sua apuração os créditos por entradas, débitos por saídas e os ajustes de Outros Créditos e Outros Débitos, incluindo-se nesse cálculo a diferença de alíquota no valor de R\$4.106,53, objeto do alegado recolhimento a menos.

Após calculado o saldo devedor de ICMS, diz que procedeu ao abatimento do ICMS devido com o ICMS dilatado, calculando conforme Instrução Normativa 27/2009, restando o saldo total a pagar na respectiva apuração mensal de R\$70.318,78, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 718, informando que os documentos comprobatórios dos cálculos realizados, bem como o DAE de recolhimento encontram-se no Anexo I da impugnação para apreciação dos julgadores.

Infração 07: Alega que, por possuir uma indústria, onde é realizada a atividade de fabricação de conservas de palmito, visando a melhoria no seu processo produtivo, adquiriu máquinas para integrarem o seu ativo imobilizado, adotando os procedimentos que mencionou às fls. 718/719, indicando as notas fiscais de aquisição.

Informa que recebeu as mercadorias acompanhadas das respectivas notas fiscais e efetuou o registro no seu livro Registro de Entradas, efetuou o cálculo da diferença de alíquota, escriturando o referido débito como “Outros Débitos” em sua apuração fiscal, recolhendo o referido tributo na apuração mensal, conforme determina a legislação.

Informa que, por engano, o fornecedor (Barana Soluções Logística Agroindustriais Ltda.) havia emitido a Nota Fiscal 000.699, Série 1, em 22/11/2012, no valor total de R\$255.000,00, que não foi remetida para o estabelecimento autuado e tampouco acompanhou as mercadorias ao seu destinatário.

Diz que o fornecedor em questão não procedeu ao cancelamento da nota fiscal, que permaneceu ativa na Secretaria da Fazenda do Estado da São Paulo, sendo objeto de imputação de penalidade pela falta de cálculo e recolhimento da diferença de alíquota.

Informa que o fornecedor reconheceu, posteriormente, o erro, expondo suas alegações, conforme declaração constante no Anexo II da impugnação.

Em relação à Nota Fiscal da empresa Tecnomaq do Brasil Indústria de Máquinas Ltda., alega que na operação realizada foi detectada a impossibilidade da máquina adquirida ser transportada em um único veículo, adotando-se para este fim o procedimento de transporte parcelado, ou seja, em dois veículos e momentos distintos.

Informa que a primeira remessa da mercadoria foi acobertada pela Nota Fiscal nº 000.498, sendo a remessa restante acompanhada pela Nota Fiscal nº 000.504, emitida em 13/12/2012, no valor de R\$161.000,00, sob o código de operações fiscais 6.949 – Outra saída ou prestação de serviço não especificado.

Afirma que recebeu em seu estabelecimento as notas fiscais mencionadas, procedeu tempestivamente à escrituração dos referidos documentos em seu livro Registro de Entradas, efetuou o cálculo da diferença de alíquotas, escriturando o referido débito como “Outros Débitos” em sua apuração fiscal, recolhendo o imposto em sua apuração mensal, conforme determina a legislação, referente à Nota Fiscal 000.498, que contemplava o valor total das mercadorias adquiridas, sendo que, para a nota fiscal 000.504 não foi efetuado o cálculo e recolhimento da diferença de alíquota por não se tratar de nova aquisição, mas tão somente de nota fiscal para acompanhamento das mercadorias em operação de transporte parcelado.

Também informa que na ocasião da emissão da NF 000.504 o fornecedor não referenciou nos “dados adicionais” que a referida nota fiscal tratava-se de documento emitido para fins de acompanhamento de mercadoria em operação de transporte parcelado, sendo esta considerada pela fiscalização como um novo ingresso de bem destinado a ativo imobilizado, sendo esta nota fiscal objeto de autuação, conforme item 06.02.01. Diz que o fornecedor reconheceu o erro posteriormente, expondo suas razões, conforme declaração constante no Anexo II da impugnação.

O defensor volta a comentar sobre a infração 01, dizendo que efetuou a apuração do imposto devido, conforme preceituam os artigos 304, inciso II, 305, 309 e ,14 do RICMS-BA/2012. Escriturou o débito de R\$4.106,53 referente à diferença de alíquota. Obtido o valor do saldo devedor de ICMS para o mês, e abatido o valor do ICMS dilatado, resultou um saldo devedor total de R\$70.318,78, que foi recolhido, conforme DAE.

Ainda sobre a infração 07, reproduz a alegação defensiva e informa que a documentação comprobatória dos motivos apresentados, encontram-se no Anexo II da impugnação. Também informa que apresenta o Anexo III, contendo comprovante de pagamento parcial do presente Auto de Infração. Pede o cancelamento do presente lançamento, procedendo-se ao cancelamento da exigibilidade dos créditos tributários.

O autuante presta informação fiscal às fls. 765 a 769 dos autos. Repete a alegação defensiva de que, no mês de setembro de 2012 calculou o saldo devedor do ICMS escriturando integralmente em sua apuração os Créditos por Entrada, Débitos por Saída e os ajustes de Outros débitos e Outros Créditos, incluindo nesse cálculo a diferença de alíquotas no valor de R\$4.106,53, objeto da alegação de recolhimento a menor.

Diz que os documentos de folha 733 (RESUMO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO), anexado à Defesa não é o mesmo que foi apresentado quando da fiscalização, conforme comprova documento de folha 14. O imposto a recolher é de R\$ 74.425,31 e não de R\$ 70.318,73 como consta no documento de folha 733 anexado à Defesa. Informa que o livro Registro de Apuração de ICMS apresentado à fiscalização foi autenticado pela fiscalização, o que não ocorre com o apresentado pelo autuado. Mantém a autuação fiscal.

Infração 02, 03 e 04: Diz que o autuado não contestou estas infrações.

Infração 05: Informa que as notas fiscais não foram apresentadas e nem registradas. Constam no Sistema Eletrônico (NF-e). Demonstrativo de débito (doc. fls. 41 43); vias das notas fiscais(docs.

fls. 44 a 106); fotocópias dos Livros Registro de Entrada (docs. fls. 470 a 651), anexados ao presente processo, e o defensor não apresentou alegações.

Infração 06: Diz que as notas fiscais não foram apresentadas e nem registradas. Constam no Sistema Eletrônico (NF-e). Demonstrativo de débito (doc. fls. 107 e 108); vias das notas fiscais (docs. fls. 109 a 138); fotocópias dos Livros Registro de Entrada (docs. fls. 470 a 651), anexados ao presente processo, e o autuado não contestou esta infração.

Infração 07: Informa que o autuado contesta (doc. fls. 719 a 722) os valores cobrados referentes as notas fiscais 699 emitida em 22/11/2012 (doc. fl. 425) e 504 emitida em 13/12/2012 (doc. fl. 441).

No tocante a Nota Fiscal 699, repete a alegação do autuado de que, quando da operação realizada com o fornecedor Barana Soluções Logísticas Agroindustriais Ltda., foi emitida a nota fiscal 701 (doc. fl. 438), objeto da circulação das mercadorias, recebida pelo Autuado e devidamente registrada. Afirma que por engano, o fornecedor acima citado, havia emitido anteriormente a nota fiscal 699 e que este não procedeu ao cancelamento da mesma.

Anexou à defesa (doc. fl. 750) declaração do fornecedor, onde este informa que a Nota Fiscal 699 não foi objeto de circulação de mercadorias e que a referida nota fiscal foi cancelada no sistema da empresa.

Esclarece que a fiscalização foi realizada com base em livros e documentos. A nota fiscal 699 consta do sistema eletrônico (NF-e) e Autorizada. Não foi apresentada pelo autuado e nem registrada.

No tocante a nota fiscal 504, diz que o defensor alegou que, na impossibilidade da máquina adquirida ser transportada em um único veículo, foi adotado o procedimento de transporte parcelado, ou seja, em dois veículos e momentos distintos. Repete a alegação defensiva de que a primeira remessa da mercadoria foi acobertada pela nota fiscal 498 (doc. fl. 432) e que o restante da mercadoria foi acobertada pela nota fiscal 504 (doc. fl. 441).

Entende restar comprovado, que não há nos documentos de folhas 432 (NF 498) e 441 (NF 504) qualquer informação que comprove as alegações apresentadas pela Autuada. Mantém a infração em sua totalidade.

Infração 08: Informa que se trata da nota fiscal 32878. Demonstrativo de débito (docs. fl. 467); via da nota fiscal (doc. fl. 468); fotocópia do livro Registro de Entrada (doc. fls. 470 a 560); cópia da planilha referente a diferença de alíquota apresentada pela empresa (doc. fl. 469) e comprovante de recolhimento (Sistema INC) (docs. Fls. 706 a 711), anexados ao presente processo.

Registra que o defensor não contesta a infração. Diz que o presente Auto de Infração foi lavrado tendo como base as normas legais em vigor. Os documentos anexados ao mesmo comprovam todas as infrações.

O defensor se manifestou às fls. 772 a 777. Informa que realiza atividade de fabricação de conservas de palmito e recolhe os tributos estaduais através de Conta Corrente Fiscal, conforme determina o art. 304 do RICMS-BA/2012.

Quanto à infração 01, informa que o livro Fiscal apresentado à fiscalização onde consta o valor de R\$74.245,31, referente a documento de fl. 733, encontra-se incorreto, porque ao mesmo foi adicionado o valor da diferença de alíquotas em duplicidade, correspondente aos ajustes de código 002 – Outros Débitos nos valores de R\$4.106,53 (diferença de alíquota apurado) e o valor de R\$6.981,09 (referente a débitos de ICMS, na aquisição interestadual de bens do ativo imobilizado e material de uso e consumo) e ajuste de código 006 – Outros Créditos no valor de R\$2.874,56 (referente aos créditos descontados para efeito de apuração da diferença de alíquotas na aquisição interestadual de bens do ativo imobilizado e material de uso e consumo).

Alega que, apurando-se diferença de alíquotas com base nos valores de R\$6.981,09 (débito) e R\$4.106,53 (créditos) obtém-se o valor de R\$4.106,53, deixando claro que o valor foi indevidamente calculado em duplicidade.

Afirma que a comprovação do valor devido R\$70.318,73 pode ser verificada nas informações prestadas através da DMA entregue em 10/10/2012 e Escrituração Fiscal Digital – EFD entregue em 23/10/2013.

Sobre a infração 07, diz que anexou aos autos declarações dos fornecedores para elucidar a ocorrência dos fatos. Repete a alegação quanto à NF 000.699, emitida em 22/11/2012, no valor total de R\$255.000,00. Pede que sejam analisados os fatos expostos, considerando que o erro por não ter procedido ao cancelamento refere-se a outro contribuinte, não podendo ser penalizado sobre os eventos dos quais não pode interferir diretamente.

Informa que procedeu à escrituração fiscal e cálculo da diferença de alíquotas referente à NF 000.701, emitida em 22/11/2012, no valor total de R\$255.000,00. Também informa que adquiriu da Tecnomaq do Brasil Indústria de Máquinas Ltda., através da NF 000.498, emitida em 07/12/2012, no valor de R\$311.000,00, uma LINHA DE ENVASE PARA PALMITO. Na referida operação mercantil foi detectada a impossibilidade de a máquina adquirida ser transportada em um único veículo, adotando-se para este fim o procedimento de transporte parcelado, ou seja, em dois veículos e momentos distintos.

Diz que a NF 000.498 contemplava o valor total das mercadorias adquiridas, e em relação à NF 000.504 não foi efetuado o cálculo e recolhimento da diferença de alíquota, por não se tratar de nova aquisição, mas tão somente de nota fiscal para acompanhamento das mercadorias em operação de transporte parcelado. Ressalta que o fornecedor Tecnomaq do Brasil Indústria de Máquinas Ltda. reconheceu posteriormente o erro, expondo suas alegações, conforme declaração constante no Anexo II da impugnação. Acrescenta que não protocolou contestação quanto às demais infrações, por já haver efetuado o pagamento parcial do débito. Solicita que seja analisados os fatos expostos.

VOTO

A Infração 01 trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de setembro de 2012, sendo anexados ao presente processo comprovante de recolhimento (Sistema INC) e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS.

O defendente alegou que no mês 09/2012 calculou o saldo devedor do ICMS escriturando integralmente em sua apuração os créditos por entradas, débitos por saídas e os ajustes de Outros Créditos e Outros Débitos, incluindo nesse cálculo a diferença de alíquota no valor de R\$4.106,53, objeto do alegado recolhimento a menos. Após calculado o saldo devedor de ICMS, diz que procedeu ao abatimento do ICMS devido com o ICMS dilatado, calculando conforme Instrução Normativa 27/2009, restando o saldo total a pagar na respectiva apuração mensal de R\$70.318,78., conforme demonstrativo que elaborou à fl. 718.

A autuante informou que os documentos de folha 733 (RESUMO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO), anexado à defesa, não é o mesmo que foi apresentado quando da fiscalização, conforme comprova documento de folha 14. O imposto a recolher é de R\$ 74.425,31 e não de R\$ 70.318,73 como consta no documento de folha 733 anexado à defesa. Disse que o livro Registro de Apuração de ICMS apresentado à fiscalização foi autenticado pela autuante, o que não ocorre com o apresentado pelo autuado.

O defendente reconhece que o livro Fiscal apresentado à fiscalização onde consta o valor de R\$74.245,31, referente a documento de fl. 733, encontra-se incorreto, afirmando que ao mesmo foi adicionado o valor da diferença de alíquotas em duplicidade, correspondente aos ajustes de código 002 – Outros Débitos nos valores de R\$4.106,53 (diferença de alíquota apurado) e o valor

de R\$6.981,09 (referente a débitos de ICMS, na aquisição interestadual de bens do ativo imobilizado e material de uso e consumo) e ajuste de código 006 – Outros Créditos no valor de R\$2.874,56 (referente aos créditos descontados para efeito de apuração da diferença de alíquotas na aquisição interestadual de bens do ativo imobilizado e material de uso e consumo).

Observo que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo princípio da verdade material, por isso, não se pode recusar uma prova pelo fato de ter sido apresentada após a lavratura do Auto de Infração ou após a apresentação da defesa. Neste sentido, o julgador tem a obrigação de analisar todos os argumentos trazidos pelo defendant e no conjunto de sua análise deve abordar de maneira eficaz os aspectos (materiais e jurídicos) que o levem a tomar sua decisão.

No caso em exame, a autuante juntou à fl. 141 do presente processo, cópia do livro Registro de Apuração do ICMS referente ao mês 09/2013, onde consta a apuração do imposto a recolher no referido mês, no valor de R\$74.425,31, o que resultou na exigência do imposto neste item da autuação, sob a acusação de que foi constatado desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS.

O defendant também afirmou que a comprovação do valor devido R\$70.318,73 pode ser verificada nas informações prestadas através da DMA entregue em 10/10/2012 e Escrituração Fiscal Digital – EFD entregue em 23/10/2013.

Considerando o reconhecimento do autuado de que escriturou de forma equivocada o livro RAICMS, trazendo aos autos a escrituração que considera correta, apurando o imposto a recolher no valor total de R\$70.318,78, afirmando que tal valor foi recolhido integralmente, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE (fl. 735), o mencionado cálculo deve ser objeto de verificação por preposto da SEFAZ, por meio de Auditorias específicas, inclusive conta corrente fiscal e, sendo constatado algum valor remanescente a recolher fica caracterizado recolhimento do imposto efetuado a menos em decorrência de erro na sua apuração. Neste caso, o fulcro da autuação seria diferente daquele indicado no presente lançamento.

Tal mudança não é admitida no lançamento tributário, haja vista que, depois de realizado o lançamento e se conclui que o fato era outro, e não aquele imputado ao sujeito passivo, impõe-se a realização de nova ação fiscal, sendo vedado alterar a acusação originalmente efetuada no Auto de Infração, com irregularidade que não constou no lançamento original.

Entendo que ficou caracterizado que houve escrituração irregular, devido a erro no livro Registro de Apuração entregue à Fiscalização, e em nome do princípio da verdade material, deve ser realizada nova Auditoria de conta corrente fiscal no sentido de apurar se, efetivamente, foi pago o valor devido, ou se há imposto remanescente a ser recolhido.

Assim, não tendo sido comprovado, de forma inequívoca o recolhimento a menos do imposto, não ficou caracterizada a infração, inexistindo dúvida quanto à incorreção na escrituração de livro fiscal, por isso, com base no art. 157 do RPAF/BA, conluso pela subsistência parcial deste item da autuação, sendo devida a multa no valor de R\$140,00, prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “b”, da Lei 7.014/96, recomendando a realização de Auditoria de conta corrente fiscal.

De acordo com as razões defensivas, o autuado não contestou as infrações 02 a 06 e 08, tendo informado na última manifestação que não protocolou contestação e já realizou o pagamento parcial do débito. Dessa forma, conluso pela subsistência dos itens não impugnados, haja vista que não há lide a ser decidida.

Infração 07: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

O defensor contestou os valores cobrados referentes às notas fiscais 699 emitida em 22/11/2012 (doc. fl. 425) e 504 emitida em 13/12/2012 (doc. fl.441). Alegou que, por engano, o fornecedor (Barana Soluções Logística Agroindustriais Ltda.) havia emitido a Nota Fiscal 000.699, Série 1, em 22/11/2012, no valor total de R\$255.000,00, que não foi remetida para o estabelecimento autuado e tampouco acompanhou as mercadorias ao seu destinatário.

Disse que o fornecedor em questão não procedeu ao cancelamento da nota fiscal, que permaneceu ativa na Secretaria da Fazenda do Estado da São Paulo, sendo objeto de imputação de penalidade pela falta de cálculo e recolhimento da diferença de alíquota. Informou que o fornecedor reconheceu, posteriormente, o erro, expondo suas alegações, conforme declaração constante no Anexo II da impugnação.

A autuante esclareceu que a Nota Fiscal 699 consta no sistema eletrônico (NF-e) como Autorizada, não foi apresentada pelo autuado, nem registrada na escrita fiscal.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que existem regras específicas para cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica, não se aceitando o cancelamento por meio de declaração do fornecedor. Ou seja, após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo não superior ao máximo definido em Ato COTEPE, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço.

O cancelamento da NF-e em prazo superior ao definido em ato COTEPE somente poderá ser efetuado mediante requerimento dirigido ao inspetor da circunscrição fiscal do contribuinte, circunstanciando os motivos da solicitação. O deferimento do pedido de cancelamento implicará em abertura de prazo para que o contribuinte efetue o cancelamento do respectivo documento eletrônico. No caso em exame, não houve qualquer comprovação de que o fornecedor tenha adotado os meios previstos na legislação para o referido cancelamento, por isso, não acato a alegação defensiva.

O defensor também alegou que adquiriu da Tecnomaq do Brasil Indústria de Máquinas Ltda., através da NF 000.498, emitida em 07/12/2012, no valor de R\$311.000,00, uma LINHA DE ENVASE PARA PALMITO. Na referida operação mercantil foi detectada a impossibilidade de a máquina adquirida ser transportada em um único veículo, adotando-se para este fim o procedimento de transporte parcelado, ou seja, em dois veículos e momentos distintos.

Disse que a NF 000.498 contemplava o valor total das mercadorias adquiridas, e em relação à NF 000.504 não foi efetuado o cálculo e recolhimento da diferença de alíquota, por não se tratar de nova aquisição, mas tão somente de nota fiscal para acompanhamento das mercadorias em operação de transporte parcelado.

A autuante afirmou restar comprovado, que não há nos documentos de folhas 432 (NF 498) e 441 (NF 504) qualquer informação que comprove as alegações apresentadas pela Autuada. Mantém a infração em sua totalidade.

Acompanho o posicionamento da autuante, tendo em vista que em caso de transporte de mercadoria em dois ou mais veículos a Nota Fiscal inicial deve conter o destaque do ICMS, e a informação de que a remessa será feita em peças ou partes, e cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal sem destaque do imposto, mencionando-se o número, a série e a data da Nota Fiscal inicial, e não ficou comprovado pelo defensor que tenham sido observadas as referidas determinações contidas na legislação tributária. Dessa forma, conlui pela subsistência desta infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos, conforme quadro abaixo.

	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	-	140,00
02	PROCEDENTE	316,06	-
03	PROCEDENTE	111,95	-
04	PROCEDENTE	1.797,97	-
05	PROCEDENTE	-	165,40
06	PROCEDENTE	-	401,27
07	PROCEDENTE	17.184,71	-
08	PROCEDENTE	766,61	-
TOTAL	-	20.177,30	706,67

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **018184.0316/16-2**, lavrado contra **INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.177,30**, acrescido das multas de 60% sobre R\$20.065,35 e 150% sobre R\$111,95, previstas no art. 42, incisos II, "f", VII, "a", e V, "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$706,67**, previstas no art. 42, incisos IX, XI e XVIII, "b", da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA